Os impactos jurídicos e sociais da legalização e descriminalização do uso e consumo das drogas ilícitas

Daniel Lucas Rocha de Oliveira¹ Rachel Tavora de Castro Queiroz²

Recebido em: 15.05.2023

Aprovado em: 12.07.2023

Resumo: Este artigo propõe uma discussão sobre os impactos sociais e jurídicos de uma eventual descriminalização do uso e consumo de drogas, em especial da maconha, bem como sua legalização como ocorrera em alguns países. É de suma importância discutir tais impactos, pois percebe-se uma movimentação no Brasil que tende a tais atos, contudo sem discutir os problemas que podem ser gerados. Nesse contexto, o objetivo desse trabalho é avaliar a implementação de tais políticas de descriminalização e legalização dessa temática em âmbito nacional e realizar um direito comparado em relação à alguns países que já realizaram esses feitos. Ao final foi possível concluir que a política totalmente repressiva às drogas não se mostrou ideal, contudo, não se pode afirmar que haverá benefícios com a liberação e tolerância às drogas no país. Com isso, foi detectado que há uma urgência em se fazer um plano efetivo de operacionalização em casos de descriminalização e legalização para que seja feita analise dos reais impactos que podem ser gerados. A metodologia utilizada será a pesquisa exploratória que será realizada por meio do método dedutivo que será realizada a partir de uma análise qualitativa dos dados levantados, com isso, será utilizado leis, fontes doutrinárias e jurisprudenciais sobre o tema com o intuito de buscar uma resposta para a problemática levantada.

Palavras-chave: drogas ilegais; maconha; descriminalização; legalização; impactos sociais; impactos jurídicos.

The legal and social impacts of the legalization and decriminalization of the use and consumption of illicit drugs

¹ Discente do curso de Direito da Faculdade Minas Gerais.

² Revisora. Especialização em Direito Público. Graduação em Direito - Faculdades Milton Campos (2001).

Abstract: This article proposes a discussion about the social and legal impacts of an eventual decriminalization of the use and consumption of drugs, specially marihuana, as well as its legalization as happen in other countries. It is of paramount importance to discuss such impacts, because it is noticeable a movement in Brazil that tends to such acts, however without discussing the issues that may be generated. In that context, this work's objective is to evaluate the implementation of such decriminalization and legalization policies in a national scope and create a comparative law of some countries that have already accomplished these feats. In the end it was possible to conclude that the policy of complete repression against drugs did not turn out to be ideal, however, it is not possible to assert that benefits will be achieved with the drug tolerance and legalization in this country. Therewith, was detected an urgence to create an effective plan of operationalization of decriminalization and legalization cases so that an analysis of the actual impacts is carried out. An explorative research methodology will be used by deductive method from an qualitative analysis of collected data, therewith, laws, doctrinal and jurisprudential sources about that subject will be used, to look for an answer to the raised problematic.

Keywords: illegal drugs; marihuana; decriminalization; legalization; social impacts; legal impacts.

1 INTRODUÇÃO

O presente trabalho de conclusão de curso objetiva analisar e discutir sobre os possíveis impactos jurídicos e sociais da legalização e descriminalização do uso e consumo de drogas ilícitas no Brasil. Essa temática tem sido pauta de discussão frequente no Congresso Nacional. Nesse sentido, faz-se importante esta discussão para que se possa ter um panorama dos possíveis impactos que poderão ser gerados.

A população brasileira, não diferente de outros países, enfrenta um grande obstáculo no que tange ao uso e dependência das drogas, e dentre as causas que levam essas pessoas a se envolverem com a prática, são o alívio de sintomas físicos e emocionais, a necessidade de sentir prazer, predisposição genética pelo motivo de envolvimento anterior dos pais, e além disso, a disponibilidade e acesso fácil a essas substâncias.

Nos dias atuais no cenário brasileiro, um grande movimento surge, com objetivo de tornar algumas drogas ilícitas em lícitas. Não obstante, pode-se perceber no Senado e Câmara um grande movimento no que tange a criação de projetos de lei referente a legalização e descriminalização do uso e porte de drogas em especial a maconha.

Percebe-se também que o crime de uso e consumo de drogas está conexo a outros crimes, principalmente crimes violentos como homicídio e roubo. Ademais, em outros países a legalização do uso de drogas trouxe prejuízos bem como o aumento de viciados e aumento de outros crimes conexos.

Diante do exposto, a presente pesquisa tem como tema problema analisar quais impactos jurídicos e sociais a legalização de drogas e a descriminalização do porte para uso e consumo próprio poderá gerar abordando-se um plano eficaz para a redução de danos provenientes das drogas, tendo como referencial teórico a Lei 11.343/06 a atual lei de drogas, as obras dos autores Fernando Capez e Luiz Flávio Gomes, bem como outros autores que contribuíram para temática através de suas teses.

Com isso, o objetivo da pesquisa em questão consiste em avaliar os eventuais impactos sociais e jurídicos relacionados ao tema dentro do território brasileiro, contudo, em paralelo temático com outros países.

Para melhor compreensão o trabalho foi dividido em 4 capítulos. O primeiro capítulo aborda o contexto histórico da lei de drogas no ordenamento jurídico brasileiro, já o segundo relata sobre os crimes de porte de drogas para consumo pessoal, tráfico e suas penas na atual lei de drogas. O terceiro capítulo, trata sobre um breve histórico da descriminalização do uso e consumo e legalização de drogas no direito comparado. Por fim, o ultimo aborda os impactos jurídicos e sociais da eventual descriminalização do porte de drogas e legalização da maconha no brasil.

Diante disso, o referido trabalho consiste em uma pesquisa exploratória que será realizada por meio do método dedutivo que será realizada a partir de uma análise qualitativa dos dados levantados, com isso, será utilizado leis, fontes doutrinárias e jurisprudenciais sobre o tema com o intuito de buscar uma resposta para a problemática levantada. Os dados que serão coletados serão analisados de uma forma dedutiva, na qual, esse método é definido como um conjunto de proposições particulares que estão contidas em verdades universais, com isso, o ponto de partida é o valor universal que é a premissa antecedente e tem como objetivo chegar ao consequente que é o conhecimento particular.

Diante dessas questões, será utilizado levantamento bibliográfico como forma de verificação de informações e dados para que se cumpra o objetivo de construir novas hipóteses para temática proposta.

2 CONTEXTO HITÓRICO DA LEI DE DROGAS NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO

Desde os tempos primórdios as drogas vêm sendo utilizadas, pela humanidade. Diante disso, há que se destacar que, a interpretação de nocividade ou não dessas substâncias está diretamente relacionada ao seu contexto cultural, ideológico, bem como o seu objetivo de uso.

Na antiguidade, a qual o homem se dedicava exclusivamente a caça e a coleta de materiais, diversas plantas se mostraram eficazes para essa sociedade. Através do conhecimento de flora adquirido pelas sociedades pré-históricas, foi descoberto a toxicidade e os benefícios dessas plantas. Por meio delas, foram descobertas substâncias que foram utilizadas com fins terapêuticos, com o objetivo de curar enfermidades e amenizar as dores devido ao trabalho exaustivo, além de objetivar estados de êxtase na busca de contato com entidades divinas em rituais religiosos. Contudo, ao longo da história a utilização dessas substâncias nem sempre foi benéfica, pois, foi percebido que o uso abusivo dessas substancias poderiam causar dependência e comportamentos indesejáveis. (NUNES; JÓLLUSKIN, 2007)

Com passar do tempo e com o advento do expansionismo mercantil, o ópio começou a ser comercializado depois de ter chamado a atenção do vice-rei de Portugal, que percebeu o seu potencial lucrativo. Essa substancia era extraída de uma planta conhecida como papoila dormideira, na Grécia antiga era utilizada como remédio por suas propriedades terapêuticas (POIARES, 1999).

Os persas e egípcios também a utilizavam como substância de fins terapêuticos, e era conhecido pelos Sumérios 5000 a.C. como substância que gerava alegria e regozijo (NUNES; JÓLLUSKIN, 2007).

Outras substâncias como a morfina e heroína, utilizadas para recuperar dependentes de outras substâncias no contexto de Segunda guerra mundial, também foram

protagonistas no que se refere ao potencial econômico, estas, foram responsáveis por transformar a pequena Bayer em uma das principais produtoras de fármacos do mundo (ESCOHOTADO, 2004B).

De acordo com Taffarelo (2009) as substâncias psicoativas mais utilizadas ao longo da história da humanidade foram o álcool e o ópio, derivado da papoula, utilizado pelos chineses desde o século VII, havendo registros de seu uso ligado a rituais mágicos, religiosos ou mesmo para fins terapêuticos. Importante mencionar que a própria maconha já foi utilizada como analgésico ainda no século XVIII a. C., tendo sido considerada reiteradamente como medicina por povos antigos dos continentes africano e asiático.

A síntese de drogas foi evidenciada no século XIX, sendo que a cocaína, umas das drogas mais utilizadas mundialmente, antes utilizada com fins psicoterapêuticos, foi sintetizada no ano de 1860 pela primeira vez. Com o avanço da tecnologia, as primeiras drogas sintéticas começaram a ser sintetizadas, e no século XX, as anfetaminas e o ácido lisérgico (LSD) começaram a ser comercializados. Sincronamente, o movimento hippie, que ocorreu na década de sessenta, foi precursor e propagador dessas drogas, sendo responsável, ainda de maneira tímida, por difundir essas substancias que antes eram usufruídas pelas classes de elite da sociedade para as classes sociais mais baixas, principalmente para o público jovem. Já na década de oitenta, houve um aumento em larga escala na produção dessas drogas advindas de laboratórios clandestinos, com isso, a acessibilidade a essas substâncias ficou facilitada (NUNES E JÓLLUSKIN, 2007).

Outrossim, percebe-se que com o aumento da disponibilidade dessas substâncias, estas, com passar do tempo foram sendo melhoradas principalmente no que tange a sua pureza.

Com a proibição do ópio, a partir de 1900, começaram as primeiras campanhas de amedrontamento da população norte-americana com relação aos perigos da droga, correlacionados a específicos grupos étnicos, vistos como ameaçadores. Devido à Guerra do Ópio, os americanos começaram a organizar várias comissões internacionais, com o objetivo de liderar o discurso no debate sobre droga (CARVALHO, 2011).

Ressalta-se que, o consumo de drogas se limitava a certos grupos, estes, considerados como devassos e degenerados, e com isso, criou-se um modelo de consumidores, dentro de um discurso criminalizador e estigmatizador (BRANDÃO, 2017).

Segundo o 'Drug Enforcement Administration', órgão federal dos Estados Unidos, criado com o objetivo de controle e repressão de drogas, foi na década de oitenta e noventa que ocorreu a grande "epidemia do crack", droga esta que era advinda da purificação da cocaína a qual o tornava sólida. À vista disso, devido ao seu grande potencial de dependência, ocasionou um aumento em seu consumo de 4,2 milhões para 5,8 milhões de usuários.³

No Brasil o uso de drogas se inicia no brasil colonial com a população indígena, com descoberta de ervas que eram aplicadas de forma terapêuticas. Logo, descobertas pelos colonizadores que perceberam seu potencial econômico, começaram a ser disseminadas (BRANDÃO, 2017).

Contudo, há que se destacar que várias dessas substâncias poderiam ser classificadas como alimentos, drogas e ou remédios. Dentro desse contexto, percebe-se uma problemática, que logo mais teria de ser solucionada

No que tange a expansão das drogas no Brasil, esta não foi tão distinta como nos outros países, o álcool, o tabaco, a maconha, as anfetaminas, e as drogas sintéticas tomaram força no início do século XX. Com isso, percebeu-se a necessidade de controle, bem como ocorrera na América do Norte e Europa (BRANDÃO, 2017).

Percebe-se que, durante toda a história, de maneira geral as drogas fizeram parte das sociedades, contudo, no que tange a excessos era pregado a temperança e moderação, ou seja, seu objetivo nunca foi combater a sua utilização, mas sim o seu uso desenfreado.

_

³ A verdade sobre as drogas. **Fundação para um mundo sem drogas**. Disponível em: https://www.naoasdrogas.pt/course/lesson/the-truth-about-crackcocaine/the-truth-about-drugs.html. Acesso em: 20 set. 2022.

De forma sucinta, Dupon (2005) afirmou que o consumo desequilibrado de drogas trouxe preocupação às sociedades atuais, produzindo características que antes não se observavam em outras culturas.

Nesse contexto, nota-se que as sociedades sempre tiveram substâncias as quais acompanharam em sua história e desenvolvimento. Substâncias estas que, apesar de terem características potenciais ao vício, foram importantes para o tratamento de enfermidades e até serviram como alimento. Contudo, com o desenvolvimento da humanidade e especificamente da ciência, observa-se um descontrole no que tange ao uso de substâncias principalmente as consideradas como drogas ilícitas, o que traz uma necessidade no prisma da saúde pública, de controle ao seu uso e especialmente da sua venda não autorizada.

2.1 Política Nacional de Drogas

O proibicionismo sempre foi evidenciado no tocante a temática das drogas no Brasil. Nesse sentido, há que se destacar que a legislação brasileira sobre drogas foi influenciada pelas convenções das Nações Unidas, a qual tinha como objetivo de combate ao tráfico de drogas e redução do consumo de drogas. E nesse sentido, o Brasil assumiu o compromisso de cumprimento destes objetivos até mesmo com a utilização do controle penal (RODRIGUES, 2006).

As regulamentações referentes a proibição das drogas, foi marcada pelas Ordenações Filipinas que tinham como finalidade a proibição posse e venda do ópio e outros materiais venenosos. A autorização para comercializar e portar essas substâncias era somente de pessoas autorizadas. Ademais trazia a pena de perda de propriedade para a África. Diante disso, no Brasil, o primeiro código criminal do império, formulado no ano de 1830 não trouxe nenhuma previsão ou recomendação referente a drogas. (RODRIGUES, 2006).

Com advento do aumento da criminalidade no país, agora no Brasil república, foi necessário reformular o código criminal e no ano de 1890 foi editado o primeiro código penal. Nesse código já havia a previsão temática sobre drogas, o qual em seu art. 159

criminalizava a venda de substâncias venenosas sem autorização. Contudo, ainda a punição era branda, sendo aplicada somente pena de multa (RODRIGUES, 2006).

Em 1914, assim como ocorrera em países europeus e norte-americanos, veio à tona o fenômeno da toxicomania classificado por Greco (1993). Então, foi percebido a necessidade de melhorar o controle dessas substâncias, haja vista que se intensificou o uso de drogas com fins hedônicos.

Diante disso, com influência da Convenção de Haia referente ao Ópio, foi promulgado o Decreto 4.297/21 e este revogou o art. 159 do código penal de 1890. Agora, havia previsão expressa no ordenamento jurídico brasileiro sobre substâncias como a cocaína, ópio e seus derivados (GRECO, 1993).

Contudo, foi percebido que essa política de repressão às drogas não estava surtindo efeitos esperados, à face do exposto, foi editado o Decreto 20.930/32 que teve por objetivo prever de maneira expressa no rol das substâncias consideradas entorpecentes, além do ópio e cocaína a maconha. Além disso, foi incluído no art. 25, tipificações das ações como vender e induzir ao uso, bem como outros verbos relacionado ao tráfico, conjuntamente com a pena de 5 anos de prisão e multa (RODRIGUES, 2006).

Dentre edição de convenções, decretos e alterações no código penal, as décadas de quarenta e setenta foram relevantes relacionado ao controle de drogas. Nestas, foram incrementadas um controle penal mais rígido, principalmente com edição do código Penal de 1940 que vige até os dias de hoje.

No ano de 1976 foi editada a primeira lei de Tóxicos, Lei 6.368/76, e nesta germina um viés preventivo, a qual separa as condutas de uso e consumo às condutas de tráfico de entorpecentes. Nasce, portanto, um viés de defesa social, contudo, com distinções entre usuários e traficantes. Apesar de toda influência externa nas construções das leis brasileiras sobre drogas, esta, seria a primeira com características específicas no país (CARVALHO, 1996).

Com a necessidade mudar alguns aspectos penais e processuais foi editada em 2002 a lei 10.409/02, o intuito era substituir a lei de 1976, contudo, esta era carregada de tantos

vícios de inconstitucionalidade e vícios técnicos, que sua parte penal foi vetada, mantendo-se então somente sua parte processual. Logo, a lei de 1976 foi mantida em seus aspectos penais e a lei de 2002 foi mantida em seus aspectos processuais, sendo necessário o uso de ambas concomitantemente (CAPEZ, 2014).

Com o propósito de acabar com a miscelânea dessas leis, foi editada a lei 11.343/2006, a atual lei de drogas que aboliu a terminologia entorpecente e deu lugar a terminologia drogas que foi conceituada no parágrafo único do art. 1º da referida lei. Outrossim, a lei 11.343/06 trouxe políticas mais sólidas no que tange ao viés preventivo. Nesse sentido, a nova lei traz um equilíbrio entre os vieses repressivos e preventivos, sendo que, manteve o viés repressivo no que tange a produção não autorizada e o tráfico ilícito, e preventivo com desígnio de reinserir no âmbito social os usuários e dependentes de drogas. Para materializar o viés preventivo, a nova lei descriminalizou o crime de uso e consumo de drogas (GOMES, 2007).

Assim, no que tange a política nacional de drogas vigente, além de obter vieses preventivos e repressivos, manteve-se a política proibicionista e criminal. Diante disso, não constitui mais crime a conduta de usar a droga como em consonância com os princípios constitucionais da ofensividade e alteridade, contudo, continua crime o porte da droga desse possível usuário e o tráfico ilícito de drogas. Nesse sentido, resta claro a proteção da coletividade e a prevenção de provável dano referente circulação dessas substâncias ilícitas.

2.2 Conceito de drogas

Tendo em vista que o termo entorpecente seria muito limitado para conceituar drogas, foi necessária sua substituição. Com isso, a lei 11.343/06, vigente na atualidade, fixou a terminologia droga, que seria mais ampla, como termo principal para caracterização de seus crimes.

A justificativa para essa mudança deve-se ao fato de que entorpecente seria somente uma das espécies de droga. Diante de várias espécies, observa-se que existem três principais. A primeira delas são drogas psicolépticas, as quais as substancias entorpecentes fazem parte, estas, são drogas que causa sono e torpor, são compostos

principalmente pelos anestésicos, barbitúricos e morfina. A segunda são as drogas psicoanalépticas, estas, são substancias de efeitos estimulantes e diante disso compostas por exemplo pela cocaína, codeína, anfetaminas, crack e cafeína. A terceira espécie são as drogas psicodislépticas, estas, possuem efeitos alucinógenos os quais alteram a percepção humana, fazem parte dessa categoria o LSD, o ecstasy, a maconha e outros derivados de cogumelos (BRASIL, 2022).

Diante disso, o parágrafo único do art. 1º da Lei 11.343/06 define as drogas como substâncias que causam dependência, e estas seriam elencadas em Lei ou listas que devem ser atualizadas periodicamente pelo poder Executivo da União.

Nesse sentido, nota-se que se trata de uma norma penal em branco, que segundo Grego (2017) são aquelas em que há a necessidade de complementação para que haja a devida compreensão no âmbito de aplicação de seus preceitos primários, sendo complementada por outro diploma seja ele por leis, decretos ou regulamentos.

Posto isto, através da portaria SVS/MS 344/1998 da Anvisa será possível identificar tais substâncias para que sejam tipificadas as condutas previstas como crime.

Verificadas o grau de toxicidade e grau de dependência pelos órgãos específicos da saúde o qual leva-se em consideração as quantidades de uso, no que tange a legalidade ou ilegalidade de tais sustâncias, segundo a lei as ilícitas são substâncias cuja comercialização é proibida ressalvado as autorizações previstas em lei, e as lícitas são as que possuem livre comercio.

2.3 SISNAD e a política preventiva

Como forma de cumprir com as políticas preventivas relacionadas ao consumo de drogas, a lei 11.343/06 traz a previsão do Sistema Nacional de Públicas sobre Drogas (SISNAD), orientado por princípios voltados aos direitos fundamentais da pessoa humana e que visam o compartilhamento de responsabilidade inerentes ao consumo de droga entre estado e sociedade. Ademais, regulado de modo a criar sempre estratégias como as finalidades de reinserção dos usuários e dependentes à sociedade, prevenção do uso indevido de drogas e repressão a produção não autorizada e tráfico ilícito.

Vale ressaltar que essas políticas deverão alcançar todos os órgãos do poder executivo da União, estados e municípios (GOMES, 2007).

Nesse cenário, percebe-se que o modelo preventivo brasileiro tende à consonância com o modelo Europeu, que sugere uma política relacionada a redução de danos e educacional, entendendo que o problema sobre as drogas abrange as esferas públicas e privada concomitantemente.

3 OS CRIMES DE PORTE DE DROGAS PARA CONSUMO PESSOAL, TRÁFICO E SUAS PENAS NA ATUAL LEI DE DROGAS

A legislação brasileira com influência da ONU – Organização das Nações Unidas por meio de suas convenções e do EUA optou por penalizar criminalmente porte e o tráfico de drogas com adoção de uma política proibicionista. Essa postura deve-se ao fato do Brasil ser signatário da ONU e por esse motivo decidiu se comprometer a combater o tráfico de drogas bem como reduzir o consumo e a demanda dessas substâncias como prevê suas convenções.

Nesse contexto, o modelo legislativo brasileiro se mostra em sua maior parte repressivo o qual foi fortemente influenciado pela classe médica, em especial legistas e psiquiatras. Estes eram responsáveis pelas políticas de saúde pública, e nesse sentido inferiram que o atraso social do país era justificado por motivos do uso de drogas (RODRIGUES, 2006).

Na década de 40 com a advento do Código Penal dessa época, não se discutia a fundo a respeito das drogas pois ainda a sociedade era em sua maioria rural e não tinha acesso a esses tipos de substâncias, contudo, já havia previsão sobre tóxicos em seu art. 281. Destaca-se que o uso de droga já era descriminalizado pela via jurisprudencial, entendimento mantido nas legislações posteriores. Já a década de 60 iniciou-se um modelo mais repressivo, e com impactos do regime militar no Brasil, promulgou-se no país a Convenção única de entorpecentes 1961 a qual acompanha adesão do Brasil no combate internacional às drogas. O mesmo raciocínio referente a legislação sobre drogas foi acompanhado na década de 70, contudo, com o advento da lei de Tóxicos de 1976 que revogou o art. 281 do Código Penal, nasce um tratamento diferenciado ainda

inadequado, o qual passa trazer um caráter preventivo por meio da imposição de alguns deveres (RODRIGUES, 2006).

Com avanço do tempo, com várias tentativas de decretos e leis ao longo da história, nasce a lei 11.343/06 o qual traz significantes alterações, principalmente no seu art. 28 que exclui a pena privativa de liberdade para o porte de drogas e a substitui a penas alternativas, diferencia o traficante do usuário e melhora o seu caráter preventivo. Contudo, não abandona o caráter histórico repressivo proveniente das leis passadas, principalmente no que se refere ao tráfico de drogas que passa a ser considerado crime hediondo pela Lei 8.072/90 (TAFFARELLO, 2009).

Diante do exposto, nota-se que o proibicionismo não se mostrou eficaz ao longo do tempo, o que se infere que necessita de outras políticas públicas para redução do consumo, e principalmente de investimento no sistema de saúde para que se adote de forma mais eficaz a política de redução de danos.

3.1 Uso e consumo de drogas

A atual lei de drogas trouxe alterações significantes comparadas as leis pretéritas, principalmente alterações concernentes aos usuários de drogas, no qual trouxe medidas alternativas para esse caso. Com isso, houve a necessidade de distinguir de fato os usuários dos dependentes, pois, não necessariamente o usuário é um dependente de drogas como afirma Gomes (2007). A distinção se faz importante para que seja aplicada a medida apropriada a cada caso dentro da política preventiva trazida pela lei.

Ressalva-se que a primeira legislação criminal se punia além do comercio de substancias tóxicas, o uso destas. No entanto, na atual lei (lei 11.343/06) não há previsão para crime para aquele que faz uso dessas substâncias, mas apenas para quem porta para consumo pessoal, conforme art. 28 da referida lei. A Suprema Corte do Brasil, em consonância com a lei 11.343/06 entende que não houve descriminalização da conduta tipificada do art. 28, sendo, portanto, somente despenalizada pela exclusão da pena privativa de liberdade (STF, 2021).

Ademais, a referida corte tem entendido que esse delito não gera reincidência para caracterização de benefícios de redução de pena de outros delitos como o tráfico de drogas (STF, 2022).

Diante disso, em países como Espanha, Itália, Portugal dentre outros da Europa adotaram não somente a descriminalização ao uso de drogas, mas também à posse destas para consumo próprio (TAFARELO, 2009).

Na lei atual não há previsão para pena privativa de liberdade para o porte de drogas para consumo próprio, contudo, agora sendo penas de advertência, prestação de serviços à comunidade e medidas educativas (CAPEZ, 2014).

Outrossim, a luz da nova lei caberá ao juiz distinguir o usuário do traficante de drogas ao cumprir alguns critérios específicos previstos nesse dispositivo legal (CAPEZ, 2014).

Diante desse contexto, não há que se falar em crime para aquele que faz o uso de drogas, pois, como prevê o princípio da alteridade ou transcendentalidade, não há possiblidade de se punir o comportamento de alguém que está prejudicando sua própria saúde, nesse sentido restringe a atual lei a punir apenas o porte para consumo pessoal e não o uso em si a qual traz um tratamento especial para os dependentes de drogas.

3.2 Porte de drogas para consumo pessoal

A lei 11.343/06 trouxe novas figuras típicas para o crime previsto no art. 28. Além de constituir tipicidade para as condutas adquirir, guardar e trazer consigo, o novo dispositivo traz também as condutas de transportar e ter em depósito. Vide art. 28 e seus incisos:

Art. 28. Quem adquirir, guardar, tiver em depósito, transportar ou trouxer consigo, para consumo pessoal, drogas sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar será submetido às seguintes penas:

I - advertência sobre os efeitos das drogas;

II - prestação de serviços à comunidade;

III - medida educativa de comparecimento a programa ou curso educativo. (...) (BRASIL, 2006).

Nesse sentido, ter em depósito seria reter a droga à disposição do agente em algum lugar, e entende-se sobre o transporte o agente detém a posse da droga em algum meio de transporte (meio de locomoção), sendo que, se esse agente leva a droga junto a si (em bolsas, bolso) configura-se então a conduta de trazer consigo (CAPEZ, 2014).

Para que se determine a finalidade de consumo do agente, o juiz deverá respeitar alguns critérios previstos no art. 28, § 2º, da Lei 11.343/06. Desse modo, foi adotado pela legislação atual o critério de reconhecimento judicial e não o de quantificação legal. Isso quer dizer que, a quantidade da droga é um fator relevante, contudo, não determinante para se comprovar a finalidade de uso, além disso, por se tratar de um delito de perigo abstrato não há que se falar em atipicidade do fato pela quantidade, sendo insignificante a quantidade da droga portada para se caracterizar esse delito. Nesse interim, deve-se analisar o juiz conjuntamente a natureza da droga, os locais e condições que a ação foi desenvolvida, as circunstâncias sociais e pessoais do agente, a sua conduta e antecedentes deste (CAPEZ, 2014).

A Lei 11.343/06 trouxe outra novidade em seu art.28, §1º. Nesse dispositivo prevê a conduta equiparada ao caput do artigo àquele que semear, cultivar ou colher para consumo pessoal plantas destinadas à preparação de pequena quantidade de substância ou produto capaz de causar dependência física ou psíquica. Deve-se levar em consideração a finalidade do uso próprio, senão, poderá ser enquadrada como conduta equiparada ao crime de tráfico de drogas (CAPEZ, 2014).

No que tange a objetividade jurídica do crime de porte de drogas para consumo, este seria a saúde pública. Nesse sentido o que a lei visa proteger é a coletividade da possível circulação e dispersão da substância ilícita.

Entende Gomes (2006) que, a lei visa tutelar os objetos jurídicos imediato e o mediato, sendo que o imediato seria a saúde pública e o mediato a vida, a integridade física e psíquica das pessoas.

Nesse sentido, Capez (2014) reitera que o objetivo desse diploma legal não é a repressão do uso, tendo em vista que a conduta de usar não se encontra mais tipificada, mas sim a repressão referente a detenção ou manutenção da substância ilícita.

Vale ressaltar que não se tipifica a conduta de uso como antes, e sim da detenção ou manutenção dessa droga para consumo pessoal futuro. Assim sendo, o que se quer evitar é o potencial perigo que a detenção ilícita da droga traz diante da possibilidade de circulação e conseguinte dispersão desse tóxico.

3.2.1 Aplicação das Penas Alternativas

Na lei de drogas 6.368/76 havia previsão de pena de detenção de 6 meses a 2 anos o qual foi abolida na nova lei. Por haver pena menor que 2 anos consistia em crime de menor potencial ofensivo, e nesse caso deveria aplicar o procedimento da Lei 9.099/95, cumprido os requisitos, inclusive com seus institutos despenalizadores.

Com a nova lei, há a previsão das penas de advertência, que versa sobre os efeitos advindos das drogas, de prestação de serviço a comunidade, aplicada se primário pelo prazo de 5 meses e se reincidente pelo prazo de 10 meses, e de medida educativa também nas mesmas condições anteriores (CAPEZ, 2014).

As penas poderão ser aplicadas de forma isolada ou acumulativa, e também poderão ser substituídas com audiência do ministério público e defensor. Prevê a lei que caso não haja o cumprimento das medidas educativas sem justificativa o juiz poderá submeter ao agente a admoestação verbal e multa observados os requisitos previstos no artigo 29 da lei. O valor arrecadado referente às multas será creditado na conta do Fundo Nacional Antidrogas. Ademais, referente a execução das penas, estas prescrevem em dois anos (CAPEZ, 2014).

De acordo com o Código Penal Brasileiro, configura-se reincidente aquele agente que pratica novamente ato criminoso pelo qual est já foi condenado. Com isso, se mostra necessário que esse agente tenha condenação com trânsito em julgado.

Conduto, segundo Gomes (2006) o previsto no parágrafo quarto do art. 28 da lei de drogas se refere a reincidência específica, a qual se o agente praticar novamente as condutas previstas no caput desse artigo será considerado reincidente, portanto, usuário. Com isso, configurado a reincidência como regulamentado em lei, as penas de prestação de serviço à comunidade e medida educativa de comparecimento à programa ou curso educativo, deverão serem aplicadas em um prazo máximo de 10 meses. Com isso,

a condenação em outro tipo penal não configuraria reincidência para aplicação das penas em até 10 meses previstas no art. 28 da lei de drogas. Nesse caso, o agente so cumprirá no máximo 5 meses de pena.

Ademais, em consonância com art. 64 do Código Penal, vencido o prazo de 5 anos do cumprimento de pena ou extinção desta por crime previsto no art. 28 da referida lei, o agente não será considerado reincidente.

Ainda no que tange aos reincidentes, entende Capez (2014) que, a legislação especial de drogas não deixou claro a reincidência específica do art. 28. Nesse sentido, qualquer forma de reincidência criminal, dentro da lei de drogas, incidiria o parágrafo quarto do art. 28, pois, entende que o princípio da proporcionalidade seria violado, de modo que, haveria a possibilidade de punição mais branda para aquele agente que possivelmente praticou crime mais grave.

Diante do exposto, essa divergência doutrinária tem sido discutida no Supremo tribunal Federal, o qual entende como jurisprudência majoritária da corte que a condenação no art. 28 da lei de drogas não configura reincidência e nem maus antecedentes para afastar redução de pena em outros crimes previstos na atual lei. A corte entende que o previsto no art. 28 se trata de contravenção penal, portanto, esta não teria faculdade de reincidência (STF, 2022).

3.3 Tráfico de Drogas

O tráfico de drogas e a produção não autorizada de drogas tem sido uma grande problemática não só em âmbito nacional, mas mundial. Trata-se de uma temática de alta complexidade, pois, envolve várias áreas da sociedade. Com isso, percebe-se que a grande quantidade de dinheiro que decorre dessa prática ilícita, que o torna cada vez mais estruturado, dificulta a ação de coibir tal conduta. Ademais, o fato de o Brasil estar geograficamente bem localizado referente ao acesso fluvial e rodoviário que o conecta em suas fronteiras com países produtores de drogas, circunstancialmente, dificulta ainda mais às ações dos órgãos competentes ao combate do tráfico de drogas (CONAD, 2021).

Nesse sentido, a nova lei de tóxico traz algumas alterações pertinentes no que tange a repreensão desse ilícito.

Em comparação com a antiga Lei n 6.368/76, a qual o crime de tráfico de drogas era previsto em seu art. 12, foi mantida pela atual lei de tóxicos em seu art. 33 as dezoito condutas típicas. Ademais, a conduta prevista no art. 12 da Lei n 6.368/76 "fornecer ainda que gratuitamente" foi alterada para uma nova redação, agora no art. 33 da lei n 11343/06 está previsto "entregar a consumo, ou fornecer drogas, ainda que gratuitamente". Vide caput das redações originais:

Art. 12. Importar ou exportar, remeter, preparar, produzir, fabricar, adquirir, vender, expor à venda ou oferecer, fornecer ainda que gratuitamente, ter em depósito, transportar, trazer consigo, guardar, prescrever, ministrar ou entregar, de qualquer forma, a consumo substância entorpecente ou que determine dependência física ou psíquica, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar;

Pena - Reclusão, de 3 (três) a 15 (quinze) anos, e pagamento de 50 (cinquenta) a 360 (trezentos e sessenta) dias-multa (BRASIL, 1976).

Art. 33. Importar, exportar, remeter, preparar, produzir, fabricar, adquirir, vender, expor à venda, oferecer, ter em depósito, transportar, trazer consigo, guardar, prescrever, ministrar, entregar a consumo ou fornecer drogas, ainda que gratuitamente, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar:

Pena - reclusão de 5 (cinco) a 15 (quinze) anos e pagamento de 500 (quinhentos) a 1.500 (mil e quinhentos) dias-multa (BRASIL, 2006).

No que tange a classificação doutrinária do crime de tráfico, este é considerado norma penal em branco que deve ser complementada pela portaria SVS/MS 344/98. Parte considerável da doutrina defende que seria mais eficaz a análise do caso concreto, no qual através de laudo específico seria comprovado a capacidade de produção de dependência da droga analisada. Gomes (2006) defende que a prática da nova lei, que depende de outro dispositivo que nesse caso é administrativo, ofende o princípio da legalidade e taxatividade o que traz insegurança para o destinatário da norma. Contudo, se a substância apreendida não se encontra na lista da referida portaria, não há que se falar em crime, e ainda que o processo esteja em fase de execução ou até mesmo após o trânsito em julgado extingue-se a punibilidade do agente, configura-se então o *abolitio criminis*.

Tendo em vista que a Lei de drogas tem por objetivo defender a saúde pública, este é o bem jurídico tutelado por essa lei, ou seja a coletividade sujeito passivo direto. Esse delito expõe a perigo número indeterminado de pessoas a qual a vida e indenidade física ficam em xeque. Nesse contexto, no que tange a natureza jurídica desse delito, apesar de divergências doutrinárias é classificado como crime de perigo abstrato.

O Supremo Tribunal Federal também entende que a mera realização do fato se configura a figura típica do delito (STF, 2021).

Nesse interim, afirma a doutrina majoritária que não há a necessidade de que a conduta do agente se desencadeie na situação de perigo concreto para haver a punição, pois, visa-se uma proteção mais abrangente desse bem jurídico (CAPEZ, 2014).

Para que seja configurado a ação para o crime de tráfico, basta o cumprimento das 18 condutas especificadas do art. 33 da Lei 11.343/06. Referente a tentativa, dificilmente será configurada, pois, o simples fato de "trazer consigo" essa droga mesmo não conseguindo o agente entrega-la ao usuário já se configura a consumação do delito (CAPEZ, 2014).

Vale ressaltar que, quando o sujeito passivo for criança ou adolescente, trata-se de qualquer substância apta para gerar dependência e não somente as substâncias previstas na portaria SVS/MS 344/98. Com isso, será enquadrado o agente na conduta prevista no art. 243 do Estatuto da Criança e do Adolescente quando não for substância prevista na portaria, e nesse caso basta o princípio ativo causador de dependência física ou psíquica, e enquadrado no art. 33 da Lei 11.343/06 quando for substância catalogada como droga na portaria SVS/MS 344/98. Diante disso, percebe-se o princípio da especialidade sendo cumprido.

No que tange as condutas equiparadas ao tráfico de drogas, estas estão previstas no parágrafo primeiro do art. 33, as quais submetem ao regime rigoroso desse delito. Essas condutas na antiga Lei 6.368/76 conferiam uma pena de 3 a 15 anos, agora, na nova lei passa ter o seu mínimo aumentado para 5 anos e imposição de multa de 500 a 1.500 dias multa. Vide art. 33 § 1º da Lei 11.343/06:

§ 1º Nas mesmas penas incorre quem:

I - Importa, exporta, remete, produz, fabrica, adquire, vende, expõe à venda, oferece, fornece, tem em depósito, transporta, traz consigo ou guarda, ainda que gratuitamente, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar, matéria-prima, insumo ou produto químico destinado à preparação de drogas;

 II - Semeia, cultiva ou faz a colheita, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar, de plantas que se constituam em matéria-prima para a preparação de drogas;

III - utiliza local ou bem de qualquer natureza de que tem a propriedade, posse, administração, guarda ou vigilância, ou consente que outrem dele se utilize, ainda que gratuitamente, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar, para o tráfico ilícito de drogas.

IV - Vende ou entrega drogas ou matéria-prima, insumo ou produto químico destinado à preparação de drogas, sem autorização ou em desacordo com a determinação legal ou regulamentar, a agente policial disfarçado, quando presentes elementos probatórios razoáveis de conduta criminal preexistente (BRASIL, 2006).

Já as condutas de induzimento, instigação ou auxílio ao uso indevido de droga, que na antiga lei era considerado como crime equiparado ao tráfico de drogas, agora não faz parte desse rol. Isso posto, não mais se enquadra no regime rigoroso da Lei de Crimes Hediondos. Nesse sentido, antes haveria pena de 5 a 15 anos para agente que agora deve cumprir detenção de 1 a 3 de detenção, crime de menor potencial ofensivo. Contudo, há agora imposição de multa de 100 a 300 dias multa, situação essa que ficou mais onerosa para o réu.

Referente a conduta de incentivar ou difundir o uso indevido ou o tráfico ilícito de drogas previsto no art. 12 da Lei 6.68/76, que inclusive era tratada como conduta equiparada ao tráfico de drogas não foi incluída da Lei 11.343/06. Portanto, Afirma Capez (2014) que, poderá o agente se enquadrar no disposto do art. 33 § 2º na nova lei que traz as condutas de induzir, instigar e auxiliar alguém a esse uso indevido, seja na condição de autor ou participe.

Ainda em análise do art. 33 da atual lei de drogas, houve uma alteração significativa em seu parágrafo terceiro. Vide art. 33 § 3º da Lei 11.343/06:

§ 3º Oferecer droga, eventualmente e sem objetivo de lucro, a pessoa de seu relacionamento, para juntos a consumirem:

Pena - detenção, de 6 (seis) meses a 1 (um) ano, e pagamento de 700 (setecentos) a 1.500 (mil e quinhentos) dias-multa, sem prejuízo das penas previstas no art. 28 (BRASIL, 2006).

A cessão gratuita e eventual de drogas foi tipificada, portanto não como conduta equiparada ao tráfico de drogas como era o antigo entendimento dos tribunais superiores que enquadrava essa conduta no art. 12 da Lei 6.68/76. Nesse sentido, para que haja a tênue distinção entre o tráfico previsto no caput do artigo o legislador tipificou a conduta de oferecer a droga, contudo desde que seja de modo eventual, sem objetivo de lucro, à pessoa do relacionamento do agente, desde que estes consumam juntos essa droga. Essa infração é considerada como crime de menor potencial ofensivo, com pena de detenção de 6 (seis) meses a 1 (um) ano, e não se enquadrará no regime rigoroso da Lei de Crimes hediondos, contudo, haverá pagamento de multa e não haverá prejuízo das penas previstas no art. 28 da lei 11.343/06.

Por fim, importante ressaltar que, com grandes influencias internacionais através da Convenção de Viena de 1988, que tratou sobre a necessidade de repressão ao tráfico de drogas, e que mais tarde no ano de 1991 foi aprovada pelo congresso brasileiro, trouxe um alinhamento ideológico internacional de cunho repressivo ao tráfico de drogas. Dentro desse contexto, o crime de tráfico de drogas passou a ser considerado como crime hediondo no Brasil no ano de 1990 através da Lei dos Crimes Hediondos nº 8.072/90 (BRANDÃO, 2017).

4 UM BREVE HISTÓRICO DA DESCRIMINALIZAÇÃO DO USO E CONSUMO E LEGALIZAÇÃO DE DROGAS NO DIREITO COMPARADO

A descriminalização das drogas tem sido pauta de discussão em vários países inclusive no Brasil, o qual possui diversos projetos de lei no Senado e na Câmara referentes a essa temática. Nesse sentido, concernentes a esses projetos de lei, os quais em sua maioria a legalização da maconha é foco, o objetivo principal destes é alterar a lei 11.343/06 para que seja descriminalizado as condutas previstas no art. 28 desta, e também que haja a legalização do comércio da maconha bem como seu plantio como já ocorre em outros países.⁴

Vale ressaltar que após publicações de resoluções da ANVISA concernentes a autorização de medicamentos à base de Cannabis sativas e Canabidiol para fins

•

⁴ PL 573/2021, PL 6475/2019, PL 10549/2018.

medicinais, aumentou-se o número de projetos sobre essa temática. Atualmente, conforme disposto em suas resoluções são 18 o número de produtos fitofármacos a base destas substâncias que beneficiam pacientes em situações clinicas irreversíveis ou terminais.⁵

A descriminalização é definida como o ato e a atividade de retirar a competência de um sistema punitivo que tem prerrogativas de aplicação sansões. Esse ato pode ser realizado através de ato legislativo ou por ato interpretação do magistrado (HULSMAN, 1976).

No que tange a descriminalização de drogas, entende GOMES (2006) que no Brasil não há que se falar em crime e nem contravenção penal no que se refere as condutas previstas no art. 28 da lei 11.343/06.

Nesse caso, houve uma descriminalização formal e não a legalização da droga, portanto de uma infração *sui generis*. O principal motivo desse entendimento é que as penas referentes a esse delito são alternativas de modo exclusivo, e de acordo com o art. 1º da Lei de introdução ao Código Penal só poderá haver crime se houver pena privativa de liberdade de forma isolada, alternativa ou cumulativamente coma pena de multa, o que não acontece no art. 28 o qual não prevê em nenhuma hipótese a pena de prisão (GOMES, 2006).

Segundo Capez (2014), confirma o raciocínio do entendimento majoritário o qual defende que não houve a descriminalização das condutas previstas no art. 28, mantendo a natureza de crime. O principal motivo é que a aplicação das sanções só poderá ser realizada por juiz criminal e mediante devido processo legal, vide art. 48, §1º.

Art. 48. O procedimento relativo aos processos por crimes definidos neste Título rege-se pelo disposto neste Capítulo, aplicando-se, subsidiariamente, as disposições do Código de Processo Penal e da Lei de Execução Penal.

§ 1º O agente de qualquer das condutas previstas no art. 28 desta Lei, salvo se houver concurso com os crimes previstos nos arts. 33 a 37 desta Lei, será processado e julgado na forma dos arts. 60 e seguintes da Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995, que dispõe sobre os Juizados Especiais Criminais (BRASIL, 2006).

-

⁵ RE № 1.492, RE № 1.513, RDC № 327/2019.

Ademais, ressalva-se que o entendimento majoritário inclusive testificado pelo Supremo Tribunal Federal é que sim, há crime no art. 28 da nova lei de drogas, o qual tal delito sofreu apenas a despenalização e não abolimento de sua natureza criminosa.⁶

Na atualidade, em consonância com a política de redução de danos, vários países adotaram a pratica da descriminalização do porte de drogas para consumo pessoal e até a total legalização das dragas.

A União Europeia por ter um modelo de legislação o qual a competência para legislar sobre saúde pública é comunitária, possui uma maior uniformidade no que se refere a política de redução de danos. Contudo, não possui uma legislação e uma política de drogas comum, e nesse sentido há diversas legislações acarretando divisões no que tange a defender a descriminalização ou não. Como exemplo, na Holanda é tolerado a venda e o consumo de quantidades especificamente menores conquanto na Suíça e França a lei penal é extremamente rígida e repressiva principalmente concernente à venda (RODRIGUES, 2006).

No entanto, resta claro que as políticas preventivas nasceram na Europa, a qual a maioria de seus países tende a evitar a prisão do usuário.

Dentro do contexto Europeu, Alemanha, Áustria, Bélgica, Dinamarca, Irlanda, Reino unido e Suíça, assim como no Brasil despenalizaram a conduta do usuário, (referente a todas as drogas ou somente da maconha). Conquanto, Itália, Espanha e Portugal, adotaram uma postura mais liberal a qual descriminalizou o uso de drogas (RODRIGUES, 2006).

O país pioneiro em relação a descriminalização do uso e porte de drogas foi a Holanda, o qual adotou uma política de redução de danos que tinha como intuito principal afastar os jovens de drogas mais pesadas com a legalização do uso e consumo da maconha bem como seu porte para uso pessoal e venda. Ademais, tinha como objetivo prevenir as pessoas de contaminações de doenças como a AIDS e Hepatite C, fornecendo seringas para que seja evitado o compartilhamento em casos de uso de drogas injetáveis. A

-

⁶ HC 197413/2021, RHC 121584

adoção dessas medidas possibilitou o tratamento de 70 a 80 % dependentes e redução de contaminação do vírus da AIDS (RODRIGUES, 2006).

Vale ressaltar que, no que se refere a política de descriminalização e legalização de drogas, sempre haverá um lado positivo o qual irá gerar os resultados desejáveis, redução de índices de prisão, aumento dos índices de pessoas em tratamento, ou como aconteceu em alguns países europeus, e/ou redução de uso de drogas mais pesadas (RODRIGUES, 2006).

Contudo, em contrapartida, não há como omitir o seu lado negativo, o qual a flexibilização pode trazer.

Não obstante, na Holanda a descriminalização acarretou um aumento do uso da maconha e de seus usuários. Com isso, os quadros de dependência dessa droga triplicaram devido ao fato de produzirem uma maconha com princípio ativo cada vez mais potente. Em consequência disso, houve um aumento das taxas de internações e do tráfico ilegal de drogas afins. Desde a década de 70 o país vem sendo considerado como a capital das drogas na Europa (BRASIL, 2022).

Outro país Europeu considerado como referência na flexibilização das drogas foi Portugal. No ano de 2001 o país descriminalizou o uso e a posse de drogas desde que em pequena quantidade e para uso próprio. Nesse sentido, a quantidade da droga diferencia o usuário do traficante. Dessa forma, houve uma transferência de sistemas de controle do uso de drogas, o qual é exercido pela Comissão para a Dissuasão de Toxicodependência (CDT) que é composta de forma interdisciplinar por um advogado, dois médicos, assistentes sociais e psicólogos (MENDES, 2019).

A legislação portuguesa diferencia os usuários ocasionais dos dependentes, todavia é previsto uma multa que será aplicada em último caso comprovado ausência de sinais de dependência e de apoio psicológico, como forma de apoio e coerção para que o usuário opte pelo tratamento. A conduta do cultivo ainda é considerada crime, e nenhuma droga foi legalizada. Ademais, tratamento referente ao tráfico de droga continua de forma proibicionista (RODRIGUES, 2006).

Destaca-se que, a droga não foi legalizada em Portugal e somente descriminalizado do uso e da posse para consumo próprio, sendo que o será tolerado de acordo com a legislação uma quantidade de uso para até dias (MENDES, 2019).

A descriminalização em Portugal acarretou uma diminuição de processos criminais e alívio no sistema carcerário, o qual se encontrava saturado, pois, até 2001 era previsto pela legislação pena de 3 meses de prisão ou multa para o usuário. Houve também a redução do uso de drogas pela faixa etária jovem, diminuição de usuários de drogas injetáveis, e assim como na Holanda redução de infectados pelo vírus do HIV (MENDES, 2019).

Em contrapartida, a descriminalização trouxe um aumento nas taxas de usuários de maconha e outras drogas, bem como aumento de mortes relacionadas à essas substâncias. Além disso, houve um aumento de 29,4 % do ano de 2000 a 2015 de internações médicas concernentes a sintomas de transtornos psicóticos e esquizofrenia devido ao alto consumo de maconha, a qual, contém tetrahidrocanabinol (THC) substancia extremamente nociva à saúde cerebral (BRASIL, 2022).

Percebe-se que em Portugal a demanda do sistema de saúde aumentou consideravelmente, e como consequência os gastos públicos inerentes a esse aumento.

Nos Estados Unidos, berço do proibicionismo mundial no que se refere a drogas, também aderir em sua maioria a prática da legalização, sendo que em 20 de seus estados permitem o uso recreativo e medicinal da maconha e em 18 o uso medicinal. Ressalta-se que há diferenças na legislação de cada estado, os quais possuem a competência de legislar sobre a temática.7

Ao longo da história, em relação ao modelo extremamente proibicionista norte americano, percebe-se que a sua eficácia não foi comprovada.

Ocannabis. Acesso em: 22 set. 2022

Poder 360. 38 Estados dos EUA autorizam algum tipo de uso da maconha. Disponível em: https://www.poder360.com.br/internacional/38-estados-dos-eua-autorizam-algum-tipo-de-uso-da-maconha/#:~:text=Dos%20total%20de%2050%20Estados,o%20cultivo%20dom%C3%A9stico%20da%2

Na década de 80 os EUA sofreram um grande aumento do uso de drogas, devido ao advento e crescimento da química orgânica, que possibilitou a síntese de drogas mais pesadas como morfina, cocaína e heroína. Nesse sentido, com o aumento do uso de drogas injetáveis no país acarretou uma aguda epidemia de contaminação do vírus da AIDS. Nesse interim, também houve um fortalecimento considerável do crime organizado pelo motivo da Lei Seca a qual proibia o uso de bebidas alcoólicas. O resultado foi um aumento do consumo do álcool de baixa qualidade adquiridas no mercado paralelo e saturamento do sistema prisional pelas prisões realizadas pelo uso proibido de bebidas alcoólicas (RODRIGUES, 2006).

Com a falência de um modelo proibicionista baseado extrinsecamente na moralidade e padrões sanitários, foi necessário propor um modelo alternativo.

Com isso, no final da década de 80 foi implantado a política de redução de danos no país com objetivo instruir sobre o uso de seringas, bem como a disponibilidade dessas pelo sistema de saúde, o qual visa de prevenção à AIDS e mitigação dos efeitos relativos as drogas (RODRIGUES, 2006).

A legalização se iniciou no estado da California, e com o principal objetivo de reduzir as dores e melhorar o apetite dos pacientes infectados pelo vírus HIV (TAVARES, 2015).

Atualmente, a liberação da droga nos EUA tem ocasionado um aumento significante de usuários devido a sua disponibilidade. No estado do Colorado, entre os anos de 2010 e 2011 houve um aumento de 43% no uso da maconha em jovens de 18 a 25 anos. Além disso, fomenta o tráfico de drogas no país que cresce exponencialmente (BRASIL, 2022).

Diante desse cenário, segundo a Organização Mundial da Saúde o uso da maconha tem impactado nos países que adotaram flexibilização ou legalização, acidentes de trânsito, aumento da criminalidade e da violência, impacto no desenvolvimento pessoal e profissional além de impactos econômicos devido à redução de produtividade dos usuários (BRASIL, 2022).

Na América do Sul não tem sido diferente no tocante à legalização das drogas para uso recreativo. O Uruguai adotou essa política no ano de 2013, como forma de mitigar o

narcotráfico no país, e apesar de ganhos econômicos referentes a venda legal da maconha, ainda lida com impactos sociais negativos com aumento crescente de mortes referentes ao tráfico de drogas.⁸

Em suma, percebe-se que a legalização da maconha para uso recreativo tem fomentado a economia dos países, mas não necessariamente houve diminuição da violência e das mortes geradas pelo tráfico ilícito de drogas, principal objeto de erradicação. Contudo, a legalização para fins medicinais tem se mostrado eficaz, no qual o uso do extrato de Canabidiol tem sido importante para construção de medicamentos que são capazes de auxiliar de forma terapêutica em algumas doenças.

5 OS IMPACTOS JURÍDICOS E SOCIAIS DA EVENTUAL DISCRIMINALIZAÇÃO DO PORTE DE DROGAS E LEGALIZAÇÃO DA MACONHA NO BRASIL

Na contemporaneidade, percebe-se que é crescente a discussão sobre a descriminalização do porte de drogas para uso pessoal. Ademais, há aqueles que se inclinam à legalização destas no país. Com a descriminalização de condutas e legalização da maconha em outros países nota-se que se tornou um incentivo aos defensores dessa temática para que tal ato seja também aplicado no Brasil, mas sem qualquer plano operacional apresentado. Nesse sentido, se faz necessário a discussão sobre os iminentes impactos sociais e jurídicos provenientes destes atos.

Vale ressaltar que a atual discussão versa sobre os impactos da descriminalização do porte de drogas para o uso recreativo e não medicinal, bem como a legalização para fins recreativos.

Dentro desse contexto, destaca-se que a lei penal de drogas não pune o usuário, tendo em vista que, ao observar por um prisma constitucional não se pode punir a autolesão. Outrossim, a lei de drogas vigente no país não criminaliza o uso, mas sim o porte, pois, o bem jurídico tutelado é a saúde pública e nesse sentido o legislador entende que, a

El País. Legalização da maconha intensifica violência entre traficantes no Uruguai. Disponível em: https://brasil.elpais.com/brasil/2018/08/09/internacional/1533827324_546108.html. Acesso em: 01 nov. 2022

circulação dessas drogas através do porte do cidadão pode afetar a saúde da coletividade (CAPEZ, 2014).

Isso posto, há uma discussão de que o art. 28 da lei 11.343/06 é inconstitucional pelo fato de violar o direito constitucional à intimidade e a vida privada estabelecidos no inciso X do art. 5º CF/88. Diante disso, o Supremo Tribunal federal tem discutido através do Recurso Extraordinário 635.659 RG / SP a constitucionalidade desse artigo e se de fato viola os preceitos constitucionais previstos no art. 5º, X da CF/88 (STF, 2012).

Em suma, compreende-se que essa temática deve ser estudada em consonância com a sociedade atual bem como sua cultura e livre de ideologias, ou seja, não há como implantar qualquer modelo ou adotar qualquer ato descriminalizador ou legalizador sem que seja avaliado sua aplicabilidade e seus possíveis impactos, principalmente em âmbitos sociais e jurídicos.

5.1 O Supremo Tribunal Federal e o julgamento do Recurso Extraordinário nº 635.659

Tramita no Supremo Tribunal Federal o Recurso Extraordinário 635.659 RG / SP o qual foi reconhecido em repercussão geral no ano de 2011 com tema 506 que versa sobre a tipicidade do porte de droga para consumo pessoal. O referido RE tem como relator o ministro Gilmar Mendes e este votou favoravelmente para a inconstitucionalidade do art. 28 da lei 11.343/06 a atual lei de drogas (STF, 2012).

O motivo da interposição de tal recurso foi a condenação de um indivíduo nos moldes do art. 28 da 11.343/06 pelo motivo de ter sido surpreendido dentro do sistema prisional localizado no estado de São Paulo, com uma quantidade de 3 gramas de maconha. Nesse sentido a Defensoria Pública do Estado de São Paulo, com fundamento no art. 5º, inciso X da CF/88 interpôs recurso, a qual entende que houve violação ao direito fundamental da intimidade, e a vida privada da pessoa humana (STF, 2012).

Diante disso, salienta-se que o devido recurso se encontra suspenso após pedido de vistas pelo ministro Teori Zavaski (STF, 2012).

Posto isso, aqui, vale uma crítica ao poder de agenda exercido pelo Supremo, que por vezes faz com que temáticas importantes fiquem sem julgamento por anos. Não obstante, há a necessidade de se estudar os impactos jurídicos e sociais de uma eventual decisão a favor da descriminalização pelo porte da maconha.

Nesse sentido, deduz-se que alguns impactos jurídicos em relação ao intuito de descriminalizar o porte de drogas para consumo próprio poderão vir à tona. Sabe-se que pela quantidade de processos e pela morosidade da justiça muitos destes não são concluídos. Vale relembrar que os processos referentes aos crimes previstos na lei de drogas (Lei 11.343/06) prescrevem em 2 dois anos conforme seu art. 30.

Diante disso, pode ser que haja uma descriminalização de forma velada por parte do Ministério Público de maneira que não haja oferecimento de denúncia nos casos relacionados ao crime previsto no art. 28 da Lei 11.343/06. Isso pelo fato de haver posicionamento por parte do judiciário ao entender que há violação à intimidade e a vida privada desse indivíduo nessas ocasiões.

Ressalta-se que, o pedido de sobrestamento dos processos referentes ao crime do porte de drogas foi recusado pelo relator Gilmar Mendes sob a justificativa de que não seria adequado permitir esse ato, sendo mais prudente o amadurecimento da temática discutida (STF, 2012).

Diante de todo o exposto, surge o questionamento se há de fato benefício para tal ato descriminalizador. Ao se analisar de forma superficial, não há que se duvidar que haverá a diminuição do número de processos a referentes a tal delito. Contudo, ao se observar de forma detalhada, percebe-se nitidamente que haverá favorecimento ao tráfico de drogas e outros crimes conforme já detectado em outros países. É notório que, o sistema operante do tráfico de drogas já se utiliza de artimanhas as quais seus venderes portam sempre quantidades pequenas dessa droga para que se forem surpreendidos se descaracterize o crime de tráfico o qual possui penas elevadas e se caracterize o porte para uso e consumo, crime o qual foi despenalizado.

Em suma, percebe-se que haverá por trás de cada ato descriminalizador impactos sociais e jurídicos que devem ser observados, o que leva a urgente necessidade de um plano

sólido de operacionalização de tal ato para que haja também uma sólida política de drogas.

5.2 Os impactos Jurídicos e Sociais da eventual legalização da maconha

A discussão sobre a legalização das drogas não é recente e de fato apresenta alta complexidade. Com isso, ao verificar os possíveis impactos jurídicos e sociais de uma eventual legalização da maconha no país, há a necessidade de se analisar excluídos discursos e vieses ideológicos, e discutir de forma racionalizada.

Os modelos de controle de drogas sempre foram utilizados mundialmente. E no que tange a essa temática, dentro de uma política de redução de danos há aqueles que defendem a total proibição ou a total legalização das drogas.

A legalização da maconha, para quem a defende, como argumento resolveria os problemas não só dos usuários dependentes, mas também dos que a usam de forma recreativa e esporádica, os quais não seriam mais considerados criminosos. Nesse ato, tornando-a legal, seria possível a regulação por parte do Estado para disciplinar o plantio a produção, o transporte e venda dessa droga, assim como ocorrera no Uruguai (MARCOMINI, 2016).

Dentro do contexto, como não há modelos sólidos de uma operacionalização da legalização da substância no país, será realizado comparações de modelos de outras drogas, mesmo que lícitas, e modelos aplicados em outros países.

No que tange aos impactos sociais, ao analisar de uma perspectiva de quem defende a total legalização, o principal argumento defendido é que, com esse ato haveria redução da criminalidade relacionado ao tráfico de drogas, bem como melhora da saúde pública através da melhora do produto ora regulado. Contudo, observa-se que esses argumentos são de fato rasos. Diante disso, não é possível afirmar que no Brasil a legalização da maconha reduziria tais crimes. Outro fato é que, com a legalização aumentaria a procura da maconha, o que ocorreu nos países que legalizaram a substancia. Como consequência, foi percebido que houve um aumento de usuários devido a oferta dessa droga, além do aumento da criminalidade (BRASIL, 2022).

Nesse sentido, infere-se que no Brasil aumentaria consideravelmente o número de usuários e como consequência os dependentes. Tendo em vista a produção de prazer referente ao uso da droga, certamente os jovens seriam mais afetados, e haveria uma alta probabilidade de repetir tal experiência. Diante disso, implicações sociais como aumento de jovens dependentes poderiam ocorrer, o que provavelmente não seria suportado pelo sistema de saúde do país (LARANJEIRA, 2008).

Em relação a redução do tráfico de drogas esse argumento não merece prosperar. O problema do tráfico de drogas no Brasil é a disputa territorial, ou seja, o grande objetivo dos traficantes brasileiros é expandir seu território dominado a qualquer custo, para que seu lucro seja maior. Além disso, para que seu objetivo seja concluído não hesitam acometer homicídios e outros crimes. Ademais, a maconha é só um nicho do narcotráfico, e não há como inferir que a legalização desta diminuiria a violência no país (MARCOMINI, 2016).

Ao partir do pressuposto que as leis influenciam na diminuição do consumo de drogas, é extremamente incoerente afirmar que haveria benefícios sociais ao legalizar a maconha no Brasil. É notório que as leis influenciam a sociedade no que tange ao consumo de drogas, pois influenciam em sua disponibilidade, estigmatização do uso e através do receio da prática de crimes.

Percebe-se que as políticas referentes a redução do consumo de álcool podem estabelecer alguns parâmetros para outros tipos de drogas.

Foi feito em 2004 pela OMS alguns estudos para implementação de medidas a serem tomadas para a redução do consumo do álcool e como consequência redução seus custos sociais referentes a esse consumo. Com isso, medidas como aumento de preço e taxação, diminuição dos pontos de venda com limites de idade, proibição de propagandas nos meios de comunicação e campanhas preventivas em escolas sobre seus efeitos foram implementadas. O resultado foi a diminuição do uso global que por consequência atingiu os dependentes do álcool os quais também reduziram (LARANJEIRA, 2008).

Ao analisar o modelo implementado ao consumo de álcool, deduz-se que com a legalização da maconha no Brasil, o que a tornaria mais disponível, haveria um aumento do número de usuários esporádicos e também de dependentes. Ademais, prejudicaria as políticas de prevenção já estabelecidas que visam a redução de usuários e dependentes.

Em relação aos impactos jurídicos, se a maconha não for mais considerada como substância entorpecente ilícita sendo excluída da portaria SVS/MS 344/1998, os indivíduos que porventura foram penalizados em relação a essa droga, como exemplo por tráfico da referida substância serão beneficiados. Como prevê o Código Penal em seu art. 2º, não poderá ser punido o indivíduo por algum fato o qual lei posterior deixa de considerar crime. Ou seja, o crime desse indivíduo será abolido ocorrendo o fenômeno do abolitio criminis, que segundo Nucci (2021), será causa não só de extinção de punibilidade, mas de causa extintiva da tipicidade. A consequência disso, será a liberação em massa de indivíduos que foram detidos em datas pretéritas no crime de tráfico de drogas.

Outra consequência jurídica está relacionada ao âmbito civil. Há a previsão de nulidade no código civil em seu art. 166 aos negócios jurídicos que envolvem ilicitude do objeto. Nesse sentido, a maconha que hoje não pode ser comercializada ou feito qualquer negócio jurídico em relação a esta, com a legalização poderá ser realizada. Ao olhar por um prisma econômico, poderia ser um ponto positivo tal legalização, bem como a geração de empregos advindos desse negócio, contudo, não há como assegurar benefícios e outras áreas (BRASIL, 2002).

Em suma, os impactos jurídicos concernentes a liberação da maconha pode-se demonstrar positivos com a eventual diminuição de processos e alívio do sistema prisional. Contudo, de um ponto de vista social os impactos se mostram negativos por envolverem outros temas como impactos na saúde pública com aumento do número de usuários e problemas concernentes a segurança pública por um possível benefício ao tráfico de drogas, que tem por objetivo maior ampliar a cada dia seu território conquistado.

6 CONSIDERAÇÕES FINAIS

A legalização e descriminalização de drogas é um tema que possui alta complexidade, pois envolve contextos morais, ideológicos e culturais. Para isso, há a necessidade de se estudar os impactos jurídicos e sociais de uma eventual decisão a favor da descriminalização do porte para uso e consumo e legalização da maconha no Brasil.

Ao entender que ainda havia lacunas em aspectos processuais e preventivos, o legislador buscou aperfeiçoá-los na edição da Lei 11.343/06. Com isso, foi de extrema importância trazer equilíbrio entre os vieses repressivos e preventivos nessa nova lei. Foi mantido o viés proibicionista criminal e preventivo em relação aos usuários, com intuito de proteger a coletividade dos prováveis danos que a circulação da droga pode trazer. Ademais, foi possível verificar que o implemento das políticas preventivas relacionadas ao uso e consumo das drogas foi de extrema importância para que fosse criado estratégias para a prevenção ao uso indevido e reinserção de dependentes à sociedade.

Nesse contexto, foi percebido a influência de convenções internacionais da edição da nova Lei de drogas no Brasil, o que trouxe um alinhamento na repressão ao tráfico de drogas bem como penas elevadas. Além disso, trouxe também um alinhamento de descriminalização do uso de drogas em consonância com o princípio constitucional da transcendentalidade.

No que tange a descriminalização e legalização de drogas em outros países, foi constatado que os países que adotaram tais medidas colheram ou em diminuição de processos referente a descriminalização do ato o que traz um alívio no sistema jurídico e prisional ou em melhora da economia pela legalização e regulação do Estado para venda e distribuição, ressaltando que a maconha nesses casos é a substância de maior interesse.

Entretanto, foi possível perceber vários impactos negativos como aumento de usuários, dependentes e aumento da violência.

Nessa circunstância, percebe-se que haverá por trás de cada ato descriminalizador impactos sociais e jurídicos, o que se faz urgente operacionalizar tal ato trazendo os

benefícios e malefícios de forma clara à sociedade. Entende-se também que não há sentido lógico o ato de tornar o art. 28 da Lei 11.343/06 inconstitucional pois o bem jurídico tutelado nesse artigo é a coletividade e não o indivíduo em primeiro lugar.

Percebe-se que no Brasil a chance de favorecimento ao tráfico de drogas com os atos descriminalizadores é alta bem como aumento de outros crimes conexos, aumento de usuários e dependentes. Nesse sentido, pode-se concluir que a política totalmente repressiva às drogas não se mostrou ideal, contudo, não se pode afirmar benefícios com a liberação e tolerância às drogas.

Ademais, em análise dos impactos jurídicos de uma eventual descriminalização do porte e legalização da maconha, estes passam a impressão de positivos devido a diminuição de processos, eventual liberação de detentos fazendo com que haja um alívio do sistema prisional, além da possibilidade de realizar negócios jurídicos o qual pode ocasionar geração de empregos e arrecadação de renda através da regulação do Estado e seus impostos.

Contudo, no que tange aos impactos sociais os quais se mostram evidentemente negativos, com grande probabilidade de aumento de usuários e dependentes devido a disponibilidade da droga, eventual saturação do sistema de saúde, assim como impacto no desenvolvimento estudantil e profissional devido a toxicidade da substancia no cérebro desses jovens.

Por fim, há a necessidade não de criar novas leis, mas de se investir prioritariamente na prevenção e educação para que a sociedade tenha em mente os reais malefícios e impactos negativos que podem ser gerados através da legalização da maconha e descriminalização do porte para consumo pessoal.

REFERÊNCIAS

BRANDÃO, Guilherme Saraiva. A criminalização das drogas no Brasil: uma genealogia do proibicionismo. Revista de Direito, [S. l.], v. 9, n. 02, p. 87–117, 2018. Disponível em: https://periodicos.ufv.br/revistadir/article/view/1719 Acesso em: 20 set. 2022.

BRASIL. Ministério da Saúde. Resolução-RE nº 1.513, de 11 de maio de 2022. Disponível em: https://www.in.gov.br/en/web/dou/-/resolucao-re-n-1.513-de-11-de-maio-de-2022-399345594 Acesso em: 01 Nov 2022.

BRASIL. Ministério da Saúde. Resolução RE nº 1.492, de 6 de maio de 2022. Disponível em: https://www.in.gov.br/en/web/dou/-/resolucao-re-n-1.513-de-11-de-maio-de-2022-399345594 Acesso em: 01 Nov 2022.

BRASIL. Ministério da Saúde. Resolução da Diretoria Colegiada - RDC nº 327, de 9 de dezembro de 2019. Disponível em: https://www.in.gov.br/en/web/dou/-/resolucao-da-diretoria-colegiada-rdc-n-327-de-9-de-dezembro-de-2019-232669072?fbclid=lwAR1jYGi6CbZdypepGNyJznMGQfo_GI8t9trn3R1YXMfBMMrY7Uf6 JYZ 5U8 Acesso em: 01 Nov 2022.

BRASIL. Ministério da Cidadania. Os riscos do uso da maconha e de sua legalização. Brasília, 2022. Disponível em: https://www.gov.br/cidadania/pt-br/noticias-e-conteudos/desenvolvimento-social/noticias-desenvolvimento-social/ministerio-dacidadania-lanca-cartilha-sobre-os-riscos-do-uso-e-da-legalizacao-damaconha/copy2_of__RISCOS_USO_MACONHA_DIGITAL_SENAPRED.pdf. Acesso em: 01 Nov 2022.

BRASIL. Câmara dos Deputados. Projeto de Lei nº 573 de 24 de fevereiro de 2021. Dispõe sobre as condutas de adquirir, guardar, ter em depósito, transportar ou trazer consigo, para consumo pessoal CANNABIS SATIVUM, popularmente conhecida como "maconha", alterando a Lei nº 11.343, de 23 de agosto de 2006. Brasília: Câmara dos Deputados, 2021. Disponível em:

https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=227081 5 Acesso em: 21 Nov 2022.

BRASIL. Câmara dos Deputados. Projeto de Lei nº 6475 de 17 de dezembro de 2019. Altera a Lei nº 11.343 de 23 de agosto de 2006, para estabelecer percentual mínimo destinado aos agricultores familiares ou empreendedores familiares rurais que atendam ao disposto no art. 3º da Lei nº 11.326, de 24 de julho de 2006, em caso de autorização para o plantio, a cultura e a colheita, dos vegetais e substratos dos quais possam ser extraídas ou produzidas drogas. Brasília: Câmara dos Deputados, 2019. Disponível em:

https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=223438 2 Acesso em: 01 Nov 2022.

BRASIL. Câmara dos Deputados. Projeto de Lei nº 10549 de 10 de julho de 2018. Disciplina o controle, a fiscalização e a regulamentação do uso da "cannabis" e de seus derivados e dá outras providências. Brasília: Câmara dos Deputados, 2018. Disponível em:

https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=218138 5 Acesso em: 01 Nov 2022.

BRASIL. Lei № 10.406. 2002. Disponível em:

https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406compilada.htm. Acesso em: 07 Nov 2022.

BRASIL. Lei № 11.343. 2006. Disponível em:

http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/l11343.htm. Acesso em: 01 Nov 2022.

BRASIL. Lei № 6.368. 1976. Disponível em:

http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l6368.htm. Acesso em: 01 Nov 2022.

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil. 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 01 Nov 2022.

BRASIL. Ministério da Justiça. Secretaria Nacional de Políticas sobre Drogas. Substâncias psicoativas e seus efeitos. Florianópolis: UFSC, 2017. Disponível em: https://sgmd.nute.ufsc.br/content/portal-aberta-sgmd/e01_m10/pagina-00.html Acesso em: 20 set. 2022

CARVALHO, Jonatas Carlos. Uma história política da criminalização das drogas no Brasil. A construção de uma política nacional, 2011. Disponível em: https://neip.info/novo/wp-

content/uploads/2015/04/carvalho_histria_poltica_criminalizao_drogas_brasil.pdf Acesso em: 01 Nov 2022.

CARVALHO, Salo. A política criminal de drogas no Brasil (do discurso oficial às razões da descriminalização). 365 f. Dissertação apresentada ao curso de Pós-graduação em Direito da Universidade Federal de Santa Catarina para obtenção do título de Mestre em Direito. 1996.

CAPEZ, Fernando. Curso de direito penal: Legislação penal especial. volume 4. 9º. ed. São Paulo: Saraiva, 2014.

DUPONT, Robert L. Cérebro, álcool e drogas. O cérebro egoísta: aprender com dependências. Lisboa, Instituto Piaget. 2005.

ESCOHOTADO, Antonio. História elementar das drogas. Nº Ed 1º. Lisboa, Antígona. 2004

El País. Legalização da maconha intensifica violência entre traficantes no Uruguai. Disponível em:

https://brasil.elpais.com/brasil/2018/08/09/internacional/1533827324_546108.html. Acesso em: 01 nov. 2022

Fundação para um mundo sem drogas. A verdade sobre as drogas. Disponível em: https://www.naoasdrogas.pt/course/lesson/the-truth-about-crackcocaine/the-truth-about-drugs.html. Acesso em: 20 Set 2022.

GRECO FILHO, Vicente. Tóxicos: prevenção, repressão. 9.ed. São Paulo: Saraiva, 1993.

GOMES, Luiz Flávio. Lei de Drogas comentada artigo por artigo: Lei 11.343/2006, de 23.08.2006. 2. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2007.

GRECO, Rogério. Curso de Direito Penal: parte geral. volume I. Rogério Greco. 19. ed. Niterói, RJ: Impetus, 2017.

HULSMAN, Louk. Descriminalização. Revista de Direito Penal, São Paulo, 1973. v. 9/10, p. 07-26.

LARANJEIRA, Ronaldo Ramos. Contra a descriminalização da maconha: Em busca da racionalidade perdida. 2008. Disponível em: https://www.uniad.org.br/wp-content/uploads/2014/01/Ronaldo-Laranjeira-08.pdf. Acesso em: 05 Nov 2022.

MARCOMINI, Lucas. A Legalização da Maconha: Uma análise dos impactos Econômicos e Sociais. 2016. Disponível em:

https://repositorio.unesp.br/bitstream/handle/11449/155447/000883519.pdf?sequen ce=1&isAllowed=y#:~:text=Os%20resultados%20s%C3%A3o%20positivos%20e,e%20re ceitas%20tribut%C3%A1rias%20ao%20governo. Acesso em: 01 Nov 2022.

MINISTÉRIO DA SAÚDE/SNVS. Portaria n° 344 de 12 de maio de 1998. Aprova o Regulamento Técnico sobre substâncias e medicamentos sujeitos a controle especial. Diário Oficial da República Federativa do Brasil. Brasília, 31 de dez. de 1998.

MENDES, Rafael de Oliveira; PACHECO, Paula Gibin; NUNES, João Pedro Campos Ouro Vian; CRESPO, Pedro Salles; CRUZ, Marcelo Santos. Revisão da literatura sobre implicações para assistência de usuários de drogas da descriminalização em Portugal e Brasil. 2019. Disponível em: https://doi.org/10.1590/1413-81232018249.27472017. Acesso em: 01 Nov 2022

NUCCI, Guilherme de Souza. Curso de Direito Penal - Parte Geral. Vol. 1. Disponível em: Minha Biblioteca, (5th edição). Grupo GEN, 2021.

NUNES, Laura M.; JÓLLUSKIN, Glória. O uso de drogas: breve análise histórica e social. Revista da Faculdade de Ciências Humanas e Sociais. Porto. ISSN 1646-0502. 4 (2007) 230-237.

POIARES, Carlos Alberto. Contribuição para uma análise histórica da droga. Revista Toxicodependencias, Ano 5, № 1. 1999, pp. 3-12.

Poder 360. 38 Estados dos EUA autorizam algum tipo de uso da maconha. Disponível em: https://www.poder360.com.br/internacional/38-estados-dos-eua-autorizam-algum-tipo-de-uso-da-

maconha/#:~:text=Dos%20total%20de%2050%20Estados,o%20cultivo%20dom%C3%A 9stico%20da%20cannabis. Acesso em: 22 Set 2022

RODRIGUES, Luciana Boiteux de Figueiredo. Controle penal sobre as drogas ilícitas: o impacto do proibicionismo no sistema penal e na sociedade. Tese de Doutorado. Universidade de São Paulo. 2006.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. HC 197413. 2021. Disponível em: https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/sjur444956/false. Acesso: 01 Nov 2022.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. HC 21590. 2021. Disponível em: https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search?base=decisoes&pesquisa inteiro teor=f

alse&sinonimo=true&plural=true&radicais=false&buscaExata=true&page=1&pageSize =10&queryString=HC%20201590&sort=_score&sortBy=desc. Acesso em: 01 Nov 202.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. RHC 121584. 2020. Disponível em: https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/sjur435833/false. Acesso em: 01 Nov 2022

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. RHC 178512. 2022. Disponível em:

https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search?base=acordaos&sinonimo=true&plural=true&page=1&pageSize=10&queryString=RHC%20178512%20&sort=_score&sortBy=desc. Acesso em: 01 Nov 2022

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. RE 635659 RG. 2012. Disponível em: https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/repercussao-geral3421/false. Acesso: 20 Set 2022.

TAFFARELLO, Rogério Fernando. Drogas: falência do proibicionismo e alternativas de política criminal. Dissertação de Mestrado. Universidade de São Paulo. Faculdade de direito. 2009.

TAVARES, Diego Alves. RE 635659 – A DESCRIMINALIZAÇÃO DO PORTE DE DROGAS. Dissertação de Graduação. Faculdade Eduvale de Avaré/SP. 2015.